

LEI N.º 4.779/2024 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2024.

CORAM 2912
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 9.855-24 ag. 514
Data 11/12/24


REESTRUTURA O SISTEMA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO E O CONSELHO MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CACEQUI E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, através da sua Prefeita Ana Paula Mendes Machado Del Olmo, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO MUNICIPAL

Art. 1º Esta lei disciplina o Sistema Municipal de Educação de Cacequi estabelecendo a sua organização com ênfase no desenvolvimento da educação escolar, predominantemente, em instituições próprias do Município, ficando alterado o Conselho Municipal de Educação de Cacequi para forma de Sistema Próprio, órgão político, social, financeiro e administrativo autônomo, de caráter deliberativo e consultivo acerca dos temas que forem de sua competência.

Parágrafo Único. O Sistema Municipal de Educação de Cacequi tem por base legal a Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Lei Orgânica do Município de Cacequi, promulgada em 04 de abril de 1990.

Seção I Dos Princípios da Educação Municipal

Art. 2º São princípios da Educação Municipal, inspirados nos princípios e fins da educação nacional:

- I - igualdade e equidade de condições para acesso e permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de

Instituições pública e privadas de ensino;

IV - gratuidade de ensino público em estabelecimento do ensino municipal;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurando regime jurídico único;

VI - gestão democrática do ensino público;

VII - garantia de padrão de qualidade, cabendo ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência.

Seção II

Das Responsabilidades do Poder Público Municipal com a Educação Escolar

Art. 3º As responsabilidades do Município com a educação escolar pública serão efetivadas mediante a garantia de:

I - educação Infantil, em creche e pré-escola, e ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada a oferta gratuita do ensino fundamental a todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado gratuito às pessoas com deficiências, preferencialmente em salas de Atendimento Educacional Especializado - AEE da rede regular de ensino em turno inverso e/ou no Centro de Atendimento Educacional Especializado Raio de Sol

III - atendimento gratuito em instituições de educação infantil, às crianças com idade fixada em legislação específica;

IV - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

V - oferta de educação profissional básica, capacitando trabalhadores para o exercício de atividades produtivas no mundo do trabalho;

VI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidades mínimas, por estudante, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 4º O acesso ao Ensino Fundamental e Educação Infantil, Creche e Pré-Escola, é direito público subjetivo do cidadão, que poderá acionar o Poder Público para exigi-lo nos termos da normatização.

Parágrafo Único. O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando, em seguida, os demais níveis e modalidades de ensino conforme prioridades legais.

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I

Da Organização do Sistema Municipal de Educação

Art. 5º O Sistema Municipal de Educação compreende:

- I - as instituições de ensino fundamental e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - as instituições de educação infantil e de educação especial criadas e mantidas pela iniciativa pública e privada, situadas no Município;
- III - as instituições públicas e privadas que oferecem educação de jovens e adultos, e de educação profissional básica;
- IV - a Secretaria Municipal de Educação;
- V - o Conselho Municipal de Educação.

O Sistema Municipal de Educação será constituído por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Executivo Municipal, sendo os mandatos dos membros exercidos gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao município.

§ 1º Os conselheiros serão ressarcidos em suas despesas quando forem convocados para estarem em serviço do conselho, mediante a devida comprovação.

§ 2º Não ocorrendo a nomeação no prazo de 60 dias após a escolha dos conselheiros pelos devidos segmentos, os mesmos serão homologados por ato do Conselho municipal de Educação.

§ 3º A nomeação dos membros do Conselho Municipal de Educação será feito respeitando a seguinte proporção:

- a) Sels professores representantes da Escolas Municipais, sendo destes 2 representantes do ensino fundamental, 2 representantes da educação infantil e 2 representantes da educação especial;

- b) Três professores representantes das Escolas Estaduais;
- c) Três professores da Secretaria de Educação;
- d) Dois professores das Escolas Particulares;
- e) Um representante do Círculo de Pais e Mestres da rede pública municipal de ensino;
- f) Um representante da Universidade Aberta do Brasil - Pólo de Cacequi.

Art. 6º O mandato de cada membro do Conselho Municipal terá duração de 06 anos, de maneira que a cada 3 anos, o colegiado será renovado alternadamente por 1/3 ou 1/2 de cada segmento que compõe o conselho, conforme o número de representantes.

§ 1º Não será permitida recondução dos membros que já tenham exercido dois mandatos completos e consecutivos.

§ 2º Ocorrendo vaga no Conselho Municipal de Educação, será nomeado automaticamente novo membro da suplência que completará o mandato do anterior.

§ 3º Necessitando um conselheiro afastar-se por prazo superior a 90 dias, será designado um substituto enquanto durar seu impedimento.

Art. 7º Os membros do Conselho Municipal de Educação deverão residir no município de Cacequi.

Art. 8º O Conselho Municipal de Educação será constituído por 16 membros titulares, dividido em tantas comissões forem necessárias ao estudo e a deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino e, seus respectivos suplentes.

§ 1º A diretoria do Conselho Municipal de Educação será composta dos seguintes cargos escolhidos dos indicados a compor este conselho:

- a) Plenário
- b) Presidente
- c) Vice-presidente
- d) Secretário
- e) Tesoureiro
- f) Conselheiros.
- g) Secretaria-Geral;
- h) Comissões.

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de educação realizar no prazo de 90 (noventa) dia, a contar da data de publicação desta lei, a elaboração de seu Regimento Interno.

§ 3º O mandato dos conselheiros extinguir-se-á sempre no último dia útil do mês em que foi realizada a última eleição.

§ 4º Ocorrendo a vacância de um dos membros titulares do Conselho, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

§ 5º No caso de impedimento eventual do titular, o suplente participará da reunião com direito a voto.

§ 6º No caso de afastamento sem justificativa por prazo superior a 03 (três) meses, consecutivos ou não, o conselheiro titular será automaticamente afastado e o seu suplente assumirá a titularidade da representação.

§ 7º É vedado o exercício da função de Conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial e os nomeados para cargo em comissão.

§ 8º O voto minerva é exclusivo do(a) Presidente.

Art. 9. O exercício da função de conselheiro do CME não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 10. O funcionamento do CME será regulado pelo seu Regimento Interno, e deverá obedecer as seguintes regras:

I - o órgão de deliberação máxima é o plenário;

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

III - O Conselho Municipal de Educação realizará reuniões semanais, com duração de no mínimo 2 horas na sala de reuniões da Secretaria de Educação, conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 11. Serão criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no Conselho, sendo que cada representante titular deverá participar de, pelo menos, uma comissão.

Art. 12. As sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CME deverão ser convocadas até 72 (setenta e duas) horas antes da reunião, garantindo assim, sua publicidade.

Art. 13. O regimento interno do CME será elaborado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei e aprovado em Reunião Ordinária, bem como suas alterações.

Seção II

Das Competências do Município

Art. 14º São competências do Município:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições públicas do Sistema Municipal de Educação;

II - exercer ação redistributiva em relação às escolas, considerando seus projetos pedagógicos;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes, objetivos e metas do Plano Nacional de Educação;

IV - oferecer e atuar, prioritariamente, na educação infantil e no ensino fundamental, neste último em regime de colaboração com a rede estadual;

V - realizar programas de qualificação dos profissionais da educação e dos funcionários em exercício na rede municipal de ensino;

VI - elaborar e monitorar o Plano Municipal de Educação;

VII - autorizar, credenciar, supervisionar e extinguir os estabelecimentos do Sistema Municipal de Educação, de acordo com as normas desse sistema.

§ 1º A autorização para funcionamento das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, anos ou etapas, será concedida com base em parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, considerando os padrões mínimos de funcionamento.

§ 2º Para o credenciamento dos estabelecimentos será exigida, no prazo determinado pelo Conselho Municipal de Educação, a comprovação de atendimento aos requisitos que assegurem os padrões mínimos de qualidade definidos para o Sistema Municipal de Educação.

§ 3º O Plano Municipal de Educação é elaborado e monitorado sob a coordenação dos órgãos do Sistema Municipal de Educação, considerando os Planos Nacional e Estadual de Educação, sendo encaminhado para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, em conformidade com o previsto na Lei Orgânica Municipal.

Art. 15º Compete ao Poder Público Municipal com a assistência da União, assegurar com prioridade o acesso ao ensino obrigatório com garantia da sua permanência, sendo de sua competência:

I - exclusiva:

- a) recensear a população em idade escolar para a Educação Infantil;
- b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula da Educação Infantil;
- c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança, pela frequência à escola dos estudantes da Educação Infantil (Pré-

escola);

II - em regime de colaboração com o Estado e União:

- a) Recensear a população em idade escolar

para o Ensino Fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;

b) fazer-lhes a chamada pública anual para matrícula;

c) zelar, junto aos pais ou responsáveis e rede de proteção à criança e ao adolescente, pela frequência à escola.

Seção III Da Secretaria Municipal de Educação

Art. 16º A Secretaria de Educação é o órgão específico do Poder Público Municipal para organização, execução, coordenação e controle das atividades de ensino e de educação da rede pública municipal, e do seu pessoal docente e técnico-administrativo, e das instituições de ensino privado que integram o Sistema Municipal de Educação, cabendo-lhe aplicar e avaliar as políticas públicas municipais de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento da legislação educacional, das leis que o regem e das decisões do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único. As competências da Secretaria Municipal de Educação são definidas em lei específica, atendendo às demais disposições normativas.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Seção I Da Organização

Art. 17º Com fins de regulamentar o artigo 211 da Constituição Federal de 1988 com amparo na Lei Federal nº 9.394/96-LDB, fica criado o Conselho Municipal de Educação de Cacequi – CME/Cacequi, órgão colegiado autônomo, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de controle social da execução da política educacional do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação, e reger-se-á pela presente lei e pelo seu regimento interno, aprovado em plenária e por decreto municipal, observada a legislação.

§ 1º O Poder Executivo Municipal buscará fortalecer a autonomia do Conselho Municipal de Educação, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esse colegiado recursos financeiros, espaço físico adequado e exclusivo, equipamentos e meios de transporte para desempenho de suas atividades externas e verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo com 40 (quarenta) horas semanais, com vistas ao desempenho de suas funções.

§ 2º Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

§ 3º As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação assegurará o mínimo de 20 (vinte) horas semanais de dedicação exclusiva de um Conselheiro ao CME, se este for funcionário público municipal efetivo, e 40 (quarenta) horas semanais se, além da Presidência do Conselho, acumular a função de Coordenador Regional da UNCME-RS ou de membro da Diretoria, com vistas a cumprir o seu papel de promover e garantir a efetiva aproximação entre os Conselhos de Educação e as Instituições de Ensino.

§ 5º As despesas com as atividades e reuniões do Conselho Municipal de Educação em representação e membro da diretoria da UNCME/AMVARP correrão à conta da rubrica específica deste Conselho dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação com base nas prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 6º O CME apresentará semestralmente o plano de aplicação dos recursos financeiros dentro da dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Educação, em reunião plenária para aprovação.

§ 7º O CME apresentará semestralmente relatório e/ou cópia da prestação de contas das despesas realizadas com suas atividades apresentadas e aprovadas no setor financeiro da Secretaria de Educação.

Seção II Das Competências

Art. 18. São competências do Conselho Municipal de Educação:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno em reunião plenária com quórum mínimo de metade mais um dos seus membros a ser homologado pelo Prefeito mediante Decreto;
- II - eleger seu Presidente e Vice-Presidente;
- III - promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino no Município;
- IV - estabelecer diretrizes para a elaboração dos Planos Municipais de Educação;

V - participar das comissões e demais órgãos colegiados

encarregados da elaboração, acompanhamento da execução e monitoramento dos resultados dos Planos Municipais de Educação do Município;

VI - estabelecer critérios para a concessão de bolsas de estudo a serem custeadas com recursos municipais, atentando para o cumprimento do artigo 77, da LDB;

VII - emitir parecer sobre concessão de auxílios e subvenções educacionais, regulamentados em lei específica;

VIII - sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

IX - fixar normas, nos termos da lei, para:

a) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental, examinando os problemas pertinentes e oferecendo sugestões para sua solução;

b) a criação e autorização de funcionamento das instituições de ensino da rede pública municipal e das instituições privadas de educação infantil;

c) a Educação Infantil e o Ensino Fundamental destinado a estudantes com deficiência;

d) o Ensino Fundamental, destinado a jovens e adultos que a ele não tiverem acesso em idade própria;

e) o currículo e projeto político-pedagógico dos estabelecimentos de ensino;

f) a produção, o controle e avaliação dos programas de educação à distância;

g) a criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar a aplicação inadequada de recursos;

h) aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;

i) a constituição de turmas de estudantes em qualquer ano ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;

j) a progressão parcial, nos termos do Artigo 24, inciso III, da LDB;

k) a progressão continuada, nos termos do Artigo 32, parágrafo 2º, da

l) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal prevista no Artigo 87, parágrafo 4º, da LDB;

m) a qualificação dos Conselheiros Municipais de Educação.

XI aprovar:

a) o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;

b) os regimentos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;

c) o Documento do Território Municipal de Cacequi referente à Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

XII - emitir parecer sobre a criação, extinção e cessamento de estabelecimentos municipais de ensino;

XIII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;

XIV - credenciar, quando couber, as instituições do Sistema Municipal de Ensino;

XV - representar às autoridades competentes e, se for o caso, requisitar sindicância, em instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias, ouvidas as Comissões;

XVI - estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;

XVII - acompanhar, avaliar e monitorar a execução dos planos educacionais do Município;

XVIII - manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou Secretário de Educação e de entidades de âmbito municipais ligadas à educação;

XIX - estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;

XX - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;

XXI - emitir Certificado de Autorização de Funcionamento - CAF às escolas do Sistema Municipal de Educação de Cacequi;

XXII - participar das reuniões da UNCME/AMVARP;

XXIII - monitorar a execução das ações do PAR;

XIV - aprovar convênios, pagamentos, contas e/ou transferências de recursos financeiros públicos de competência da Secretaria Municipal de Educação nos termos e limites em que exigem a legislação do Município que estiverem vigentes ao tempo do fato;

XXV - monitorar a implementação da Base Nacional Comum Curricular - BNCC e do Referencial Curricular Gaúcho;

XXVI - aprovar e monitorar o Documento do Território Municipal de Cacequi referente à Base Nacional Comum Curricular;

XXVII - a qualquer tempo, fiscalizar as instituições cadastradas, credenciadas e autorizadas a funcionar, para constatar as condições estruturais, de funcionamento e pedagógicas e tomar as medidas legais cabíveis, e quando for o caso:

a) notificar irregularidades e definir prazos definidos por este Conselho;

b) revogar o credenciamento e a autorização para o funcionamento, conforme normatização deste Conselho;

XXVIII - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Das Eleições

Art. 19. O CME elegerá a cada 03 (três) anos, no último mês do mandato, os membros da Presidência, sendo permitida apenas a recondução, sendo obrigatória a convocação de eleição para os períodos subsequentes.

§ 1º As atribuições e procedimentos da eleição constarão no Regimento Interno.

§ 2º No caso de afastamento de um dos membros da Presidência, a sua substituição será feita mediante nova eleição para completar o mandato em curso.

§ 3º Excepcionalmente poderá ser prorrogado o mandato do Presidente, após análise do caso em tela.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Da Composição dos Níveis e Modalidades Escolares

Art. 20. A educação escolar do Município compõe-se de:

- I - educação infantil;
- II - ensino fundamental;
- III - educação especial;
- IV - educação de jovens e adultos;
- V - educação profissional.

Parágrafo Único. A organização e operacionalização do ensino nos níveis e modalidades oferecidos pelo Sistema Municipal de Educação fundamentam-se nas disposições legais vigentes e nas normas deliberadas pelo Fórum Municipal de Educação e disciplinas pelo Conselho Municipal de Educação.

Seção II

Das Instituições Municipais de Ensino

Art. 21. O ensino público municipal é ministrado nos estabelecimentos oficiais de seu sistema de ensino, responsáveis pelo planejamento e execução de suas respectivas propostas pedagógicas, respeitadas as normas comuns e as do Sistema Municipal de Educação.

Art. 22. Integram a comunidade escolar o conjunto dos estudantes, dos pais e responsáveis por estudantes, os profissionais da educação e demais servidores em efetivo exercício na unidade escolar.

Art. 23. A organização escolar nos estabelecimentos públicos de ensino, incluindo aspectos administrativos, curriculares, metodológicos e avaliativos, será disciplinada no Regimento Escolar, elaborado coletivamente com os diversos segmentos da comunidade escolar, observadas as disposições gerais e as orientações emanadas do Conselho e da Secretaria Municipal de Educação.

Seção III Dos Profissionais da Educação

Art. 24. São profissionais da educação os membros do magistério que exercem atividades de docência ou correlatas que dão suporte pedagógico ao processo sistemático do ensino-aprendizagem, incluindo as atividades de administração, planejamento, supervisão e orientação educacional, desenvolvidas nas unidades escolares e nos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Educação.

Parágrafo Único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério.

Art. 25. A valorização dos profissionais da educação, incluindo condições de ingresso, qualificação e aperfeiçoamento profissional continuado, remuneração, progressão funcional e condições adequadas de trabalho é assegurada e m plano de carreira do magistério público municipal, regulamentado em lei específica.

Art. 26. A participação dos profissionais da educação na elaboração e execução da proposta pedagógica da escola, no cumprimento do plano de trabalho, no comprometimento com o processo de ensino que assegure a aprendizagem dos estudantes e com as atividades de articulação com a família e a comunidade, constituem-se responsabilidades profissionais, tendo em vista a autonomia da escola e o ensino de qualidade.

Art. 27. Os servidores municipais que não forem membros do magistério e que atuam nas escolas, na Secretaria Municipal de Educação e/ou no Conselho Municipal de Educação, quando no exercício de funções correlatas ou de suporte ao processo ensino-aprendizagem da referida rede, integram a comunidade escolar e participam de cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado, segundo suas áreas de atuação.

Art. 28. O Município Incentivará a formação dos profissionais de educação e dos servidores municipais atuantes na rede pública municipal de ensino, mantendo

cursos e programas de atualização e aperfeiçoamento continuado para estes profissionais, nas áreas em que atuarem.

Art. 29. Os casos omissos dessa lei serão analisados e aprovados pela reunião plenária.

Art. 30. Revoga-se a Lei Municipal nº 4.491 de 14 de dezembro de 2022 e legislações posteriores que conflitem com o presente.

Art. 31. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CACEQUI, 03 DE
 DEZEMBRO DE 2024.

ANA PAULA MENDES
 MACHADO DEL
 OLMO. [REDACTED]

Assinado digitalmente por ANA PAULA MENDES MACHADO DEL
OLMO:55070801083
ID: 0-691, 0-824-8444, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RS e e-CNPJ AL, OU=AC VALDO FERREIRA DUARTE PEREIRA,
CERTIFICACAO DIGITAL, OU=Presencial, OU=UFRRS, CN=ANA PAULA
MACHADO DEL OLMO, [REDACTED], CN=ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO
Razão: Este novo documento não documenta
Localidade:
Data: 2024.12.03 11:57:28-0300
Tipo: PDF Reader Versão: 2024.3.8

ANA PAULA MENDES MACHADO DEL OLMO

PREFEITA MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se,


 VITÓRIA PEDROSO DOS ANJOS
 SECRETÁRIA MUNICIPAL ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO